



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral 0001312/2014  
Data: 16/07/2014 Horário: 11:29  
Legislativo - PLC 9/2014

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I – Posto Revendedor:** Instalação onde se exerça a atividade de venda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

**II – Posto de Abastecimento:** Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

**III – Combustíveis:** Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

**IV – Locais de concentração de grande público:**

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.

**V – Perímetro urbano:** Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

**Art. 3º.** Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

**Art. 4º.** A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

**§1º.** Serão exigidas as seguintes licenças ambientais:

**I – Licença Prévia (LP):** Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**II** – Licença de Instalação (LI): Autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

**III** – Licença de Operação (LO): Autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único.** As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 5º.** Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do início das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**§1º.** Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

**§2º.** A concessão de autorização de instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município e na presente Lei Complementar.

**Art. 6º.** Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

**I** – Licenças ambientais:

- a) Licença prévia;
- b) Licença de instalação;
- c) Licença de operação.
- d) Autorizações Ambientais de Funcionamento, quando couber.

**II** – Licenças urbanísticas e de edificação:

- a) Aprovação da localização e viabilidade;
- b) Aprovação do projeto construtivo;
- c) Licença para construir;
- d) Carta de habitação.

**III** – Alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo único.** Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

**I** – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

**II** – Emissão da Licença prévia;

**III** – Aprovação do projeto construtivo;

**IV** – Emissão da Licença de instalação;

**V** – Emissão da Licença para construir;

**VI** – Emissão da Carta de habitação;

**VII** – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;

**VIII** – Emissão da Licença de operação.

**Art. 7º.** São obrigações do Posto Revendedor:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes na Licença de Operação;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;
- XVI** – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.
- §1º.** Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.
- §2º.** Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**Art. 8º.** Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

**Parágrafo único.** Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

**Art. 9º.** É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Pontes, túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congênere, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

**Parágrafo único.** A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

**Art. 10.** Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os Postos Revendedores e de Abastecimento que se encontrarem instalados e em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar, terão o prazo improrrogável de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação, para executar as adequações de suas instalações, ressalvado o disposto no *caput*.

**Art. 11.** O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 337. ...

(...).

II. Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;”.

**Art. 12.** Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o Código de Obras Municipal.

**Art. 13.** Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 16 de julho de 2014.

  
JEAN FERREIRA DA SILVA

Vereador PROS





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Assunto:** ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

São várias as considerações que justificam a interposição de tal projeto. Podemos citar o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configura-se como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais, o que gera necessidade de regulação por parte do Poder Público.

Outro fator diz respeito aos possíveis vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis, que podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar. Por conseguinte, há os riscos de incêndio e explosões decorrentes desses vazamentos.

Quanto a restrição da atividade em locais que concentrem grande público, o objetivo pretendido é assegurar a segurança da população em caso de sinistro, que certamente terá os efeitos agravados conforme o local onde se situar o estoque de combustível.

A concentração urbana de qualquer atividade geradora de risco deve ser regulada. Tal medida visa preservar condições preventivas de segurança, notadamente sob os aspectos ambientais (contaminação/poluição), de segurança à saúde da população (sinistros próximos a locais com grande fluxo de transeuntes).

Sob o aspecto de contaminação ambiental, igualmente merece especial atenção a atividade. Ocorre que a poluição subterrânea, decorrente de tanques que são instalados no subsolo, é potencializada com a proximidade das fontes de contaminação, por isso a necessidade do distanciamento destas atividades de áreas consideradas sensíveis.

Ademais, há casos de vazamentos de combustíveis que geram infiltrações em redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, ocasionando danos muito além do local de origem do vazamento. Também está presente o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, exigindo-se, pois, a postura de cautela por parte do poder público.

No que tange à segurança e a saúde da população, oportuno lembrar que dentre os produtos que compõem os combustíveis, há, entre os hidrocarbonetos, o benzopireno, substância altamente cancerígena quando absorvida (ingestão, contato com pelo, vapor). Em casos extremos, são encontradas no subsolo contaminações por chumbo, componente que não mais integra a gasolina há mais de 20 anos.

É possível ocorrerem falhas humanas durante o abastecimento de veículos, bem como a reconhecida existência de explosões durante o abastecimento de gás natural veicular – GNV em equipamentos irresponsavelmente adaptados.

Em relação a gasolina, considerando sua extrema volatilidade, a simples fuga de gases ao abastecer o veículo é capaz de formar o que tecnicamente é denominado de “zona zero”, ou seja, uma região com condições de explosividade. Qualquer centelha, eletricidade estática de roupas sintéticas,





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

celulares, atrito de “tachas do solado de calçados”, pode ocasionar um incêndio. Até mesmo uma queima de fogos de artifício num estádio esportivo próximo é um risco em potencial.

Não há como afastar o reconhecimento dos riscos que a atividade oferece. Aliás, como qualquer outra que mantém permanentemente em seus espaços produto altamente inflamável. Não por outra razão, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu anexo VIII, item 18, define o comércio de combustíveis como de risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetivamente ou potencialmente poluidor.

No entanto, a dependência dos combustíveis derivados de petróleo na atual sociedade é notória e até o momento insubstituível, pelo menos na mesma escala. Significa dizer que não há alternativa ao desenvolvimento socioeconômico sem a convivência permanente com combustíveis altamente inflamáveis. Cabe, neste sentido, regulamentar a atividade de forma a torná-la urbanística e ambientalmente mais segura.

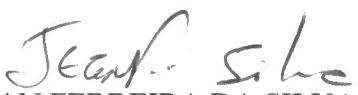
Outros pontos que merecem especial destaque consubstanciam-se na definição das competências para o licenciamento ambiental, bem como as licenças, e sua respectiva ordem de análise, a que a atividade é submetida. A ausência de uma regra geral sobre o licenciamento destas atividades acaba por gerar insegurança e desnecessária morosidade, notadamente pela quantidade de órgãos e autorizações que se sujeitam. Desta forma, a definição dos procedimentos administrativos para o licenciamento visa trazer uniformidade.

Definiram-se obrigações mínimas de distanciamento entre Postos Revendedores e locais de concentração de grande público, construções urbanas e entre eles próprios, para fins de evitar eventos relacionados a riscos ambientais e acidentes com múltiplas vítimas.

Previsto, ainda, regra de transição para as atividades já existentes, mas que ainda não possuem regularização do imóvel ou outras de caráter ambiental ou urbanístico.

Quanto à revogação da Lei anterior (Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de fevereiro de 1998), se motiva a apresentação de novo projeto pois aquele continha dispositivos conflitantes com o Código de Obras Municipal e contrárias ao entendimento dos Tribunais, bem como não normatizava com maior clareza e detalhes situações, procedimentos e deveres dos proprietários dos Postos de Combustíveis, além de já estar desatualizada, necessitando ser revista e adaptada às novas realidades do Município, para vir a atender aos anseios da população Ibitingense.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 16 de Julho de 2014.

  
JEAN FERREIRA DA SILVA  
Vereador PROS

